



Número: **0009746-24.2015.4.01.3807**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma**

Órgão julgador: **DESEMBARGADOR FEDERAL ROLLO D'OLIVEIRA**

Última distribuição : **16/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0009746-24.2015.4.01.3807**

Assuntos: **Corrupção passiva, Corrupção ativa**

Objeto do processo: **24461120154013807**

**1692014 - IPL**

**DESIDERATO - OP**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (APELANTE)</b>	
<b>GERSON MIRANDA (APELADO)</b>	ENIO RIBEIRO DE FARIA (ADVOGADO) MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA (ADVOGADO) PAULA LEMOS DE CARVALHO (ADVOGADO) CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA (ADVOGADO) RODRIGO MARTINS (ADVOGADO) CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO (ADVOGADO) JUSSARA LACERDA CARNEIRO (ADVOGADO) FRANCISCO JOSE DA SILVA PORTO FILHO (ADVOGADO) CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO (ADVOGADO) CAROLINA LUJAN RODRIGUES LEONARDO (ADVOGADO) ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA (ADVOGADO) SERGIO RODRIGUES LEONARDO (ADVOGADO) MARCELO LEONARDO (ADVOGADO)
<b>ZANDONAI MIRANDA (APELADO)</b>	ENIO RIBEIRO DE FARIA (ADVOGADO) MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA (ADVOGADO) PAULA LEMOS DE CARVALHO (ADVOGADO) CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA (ADVOGADO) RODRIGO MARTINS (ADVOGADO) CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO (ADVOGADO) JUSSARA LACERDA CARNEIRO (ADVOGADO) FRANCISCO JOSE DA SILVA PORTO FILHO (ADVOGADO) CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO (ADVOGADO) CAROLINA LUJAN RODRIGUES LEONARDO (ADVOGADO) ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA (ADVOGADO) SERGIO RODRIGUES LEONARDO (ADVOGADO) MARCELO LEONARDO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

27409	20/06/2023 19:02	<a href="#"><u>Voto</u></a>	Voto
-------	------------------	-----------------------------	------



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 6ª Região**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL ROLLO D'OLIVEIRA**  
**Processo Judicial Eletrônico**

---

PROCESSO: 0009746-24.2015.4.01.3807 (processo referência 0009746-24.2015.4.01.3807)

CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: Ministério Público Federal (Procuradoria Regional da República)

APELADO: GERSON MIRANDA e outros

---

**V O T O**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA  
(RELATOR):**

Conheço do recurso.

Seria bom que o MPF ao dar denúncia separasse por grupos os Réus, para facilitar o julgamento. Ou seja, com o IPL concluído caberia fazer uso do art. 80/CPP e denunciar os grupos distintos. Convenhamos que 14.055 folhas de processo com tantos réus, tantas testemunhas, e tantos crimes diversos não inspiram nenhum julgador para ao menos começar a trabalhar.

As grandes operações policiais de tão demoradas para instrução e julgamento em juízo perdem o sentido, quando crimes de penas leves são julgados em conjunto com delitos complexos, de prova complicada e instrução demorada. Fica a sugestão.

**1. Apelação do Ministério Público**

**1.a. Da falsidade ideológica**

No tópico 4.1 da denúncia, o MPF acusou os réus GERSON MIRANDA e ZANDONAI MIRANDA por suposta apropriação de *stents* e outros itens de OPME (órteses, próteses e materiais especiais) para formação de “estoque paralelo” ou uso em procedimentos particulares, além do faturamento fraudulento dos mesmos



equipamentos, em prejuízo do SUS. As condutas foram enquadradas, inicialmente, pelo MPF como delitos de **peculato-apropriação** (art. 312/CP) e **estelionato majorado** (art. 171, §3º/CP).

Quanto ao réu GERSON MIRANDA os pacientes envolvidos seriam Agnelo José da Silva e Alice Gonçalves da Mota, e no pertinente ao réu ZANDONAI MIRANDA os pacientes seriam Clemente Rodrigues do Amarante e Rosalina Alves Morais.

Encerrada a instrução, o MPF requereu a desclassificação do crime para **falsidade ideológica** (art. 299/CP) dos laudos médicos, como crime subsidiário. Perfeitamente possível a nova classificação do delito, na forma do art. 383/CPP (*emendatio libelli*), posto que o réu se defende dos fatos, e não da classificação do tipo penal, e por não lograr a acusação encontrar prova suficiente de estelionato e peculato durante a instrução.

O laudo médico falso é um documento **público** uma vez que o médico contratado, está a serviço do SUS, emite documentos para efeitos internos e externos, isto é, relata a situação do paciente não só para o prontuário médico no hospital como também para subsidiar os efeitos financeiros perante o SUS, inclusive para efeitos de auditoria interna e externa. Considero, pois, tais laudos médicos **documentos públicos**. Para efeitos penais o médico terceirizado é considerado funcionário público (art. 327/CP) e públicos são os documentos por ele emitidos nessa condição.

O que cabe destacar é a confissão dos Réus a respeito da falsidade intrínseca das declarações nos documentos. Mas o julgador *a quo* deixou-se convencer pelo argumento de que as “limitações do SUS para adequado tratamento dos pacientes impulsionariam o médico para a falsidade ideológica”. Seria a finalidade do “estoque paralelo” suprir deficiências do SUS, o qual ignorava intercorrências que pudesse surgir nos procedimentos cirúrgicos emergenciais ou eletivos.

Ora, esta não é a primeira vez em que me deparo com processo criminal envolvendo tal conduta, largamente difundida no País. O que não percebi nesses milhares de folhas apresentadas foi qualquer atitude heróica ou de benevolência da parte dos ora Réus. Só vi na conduta o móvel da ambição, *data venia*. Faço uso do livre convencimento que a lei processual permite ao juiz, não um convencimento arbitrário, mas sobre a prova produzida (documental, testemunhas, pericial, e sobretudo indiciária) para decidir a causa. Se dessa prova extrair-se o dolo, os Réus devem ser condenados.

A suposta benignidade das falsidades nos laudos médicos não convenceu ao órgão acusador, nem a mim. Não consigo entender que o melhor atendimento ao público se faça com declarações falsas. Bem ressaltado ficou que um laudo médico é **juridicamente relevante**, e sua falsidade pode prejudicar ao próprio paciente até pelo manuseio posterior por outros médicos.

Outrossim, essa praxe prejudica a auditoria do SUS e põe em dificuldades



até mesmo a ação da justiça que necessita de aferir se houve, ou não, interesse de encobrir delitos mais graves. Podem tais falsidades até mesmo servir para o recebimento de propinas por parte dos médicos, perante os fornecedores.

As condutas a seguir narradas induzem pelo dolo dos Réus.

### 1.a.1. GERSON MIRANDA

No caso do paciente Agnelo José da Silva o réu GERSON apresentou um laudo pela suspensão de procedimento cirúrgico e depois, no segundo laudo, consignou a realização da angioplastia com duplo *stent*. Entretanto, perícia posterior constatou que a colocação de duplo *stent* e de cateteres-balão fora **simulada**.

No caso da paciente Alice Gonçalves da Mota, o réu GERSON expediu um 1º laudo médico mencionando que “ultrassom intra coronariano não mostra lesão hemodinamicamente significativa”, enquanto no 2º laudo GERSON consignou a realização de “angioplastia com duplo *stent* para artéria descendente anterior/diagonal com sucesso”. Bastaria o contraste dos textos dos documentos para detectar falsidade, mas, mesmo assim, os peritos constataram simulação do uso de 2 *stents* e cateteres-balão, após perícia médica.

Tenho por provadas autoria e materialidade do delito de falsidade ideológica (art. 299/CP). Passo a aplicar a pena na forma do art. 59/CP.

O réu GERSON atraiu grande reprovação social ao atuar como terceirizado do SUS. Tudo que prejudica a administração da saúde pública, sobretudo partindo de um médico é conduta deplorável. Mesmo abstraindo-se as vantagens materiais que o juiz *a quo* disse **não** provadas, remanesce um agir doloso que desmoraliza o serviço público, por fazer do serviço público de saúde um balcão de negócios. Por essas razões, considero como vetor negativo a culpabilidade.

Acredito que os delitos narrados sejam apenas amostras tal a quantidade de material envolvido e a menção a cifras elevadas de corrupção pelos autos, mas que o rigor do processo penal recomenda não considerar, por tratar-se apenas de crime de falsidade ideológica.

A rigor é boa a conduta social, os antecedentes penais são bons e a personalidade do réu nada sugere de extraordinário.

Os motivos nada revelam de extraordinário.

As circunstâncias mostram violação à ética profissional com **requintes** de perpetração às vezes a exigir prova pericial.

As consequências, mesmo abstraído possível prejuízo material são



graves, e envolveu transtornos e a desmoralização do serviço público de saúde, com fortíssimas suspeitas de enriquecimento, à custa de pacientes e patrimônio público, suspeitas que já bastam para desmoralizar o maior plano de saúde do mundo.

Em consequência, aplico-lhe a pena-base de 4 (quatro) anos de reclusão e multa de 120 (cento e vinte) dias-multa, calculados sobre 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

O Réu não confessou os delitos, apenas justificou os lançamentos falsos.

Presente a causa de aumento do parágrafo único do art. 299 (crime praticado com abuso do cargo), aumento a pena de 1/6 (um sexto) passando-a para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e multa de 140 (cento e quarenta) dias-multa.

Presente a causa de aumento do crime continuado (art. 71/CP) aumentando-lhe a pena de 1/6 (um sexto) passando a pena definitiva para 5 (cinco) anos, 5 (meses) e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e multa de 163 (cento e sessenta e três) dias-multa, calculados na forma supracitada.

### **1.a.2. ZANDONAI MIRANDA**

No referente ao réu ZANDONAI, o MPF entende provada a falsidade de laudos médicos dos pacientes Clemente Rodrigues do Amarante e Rosalina Alves Morais. Veja-se a prova colhida na instrução processual (ID nº 238574544), de f. 14047, destes autos eletrônicos:

“No caso do paciente Clemente Rodrigues do Amarante, consta do respectivo prontuário na Santa Casa de Montes Claros (Id 233419924 - Pág. 52-97) que ZANDONAI emitiu “Laudo para Solicitação/Autorização de Internação Hospitalar” no dia 28/12/2012, solicitando o procedimento “PCA C/ DUPLO STENT DA/DIAG” (f. 1076v). Feita a internação, entretanto, o procedimento efetivamente realizado por ZANDONAI MIRANDA foi de mera “angioplastia em descendente anterior/diagonal com balão”, nos termos do laudo de cateterismo nº 016767, de 11/01/2013 (f. 1086). Apesar da mudança de procedimento, ZANDONAI MIRANDA emitiu um segundo laudo de cateterismo nº 016767, de 11/01/2013, com conteúdo ideologicamente falso, para faturamento pelo SUS (f. 1088).

Já no caso da paciente Rosalina Alves Morais, foram juntados aos autos dois laudos CAT nº 006528, emitidos em 15/03/2011, porém com descrições e conclusões distintas (Id 233419924 - Pág. 176-177). No primeiro laudo, ZANDONAI MIRANDA descreveu a realização de “angioplastia com stent para diagonal com sucesso” (f. 1173), ao passo que no segundo laudo ZANDONAI destacou a realização de “angioplastia com duplo stent para artéria descendente anterior e diagonal com sucesso” (f. 1174). Este último laudo instruiu o prontuário do paciente. Sua falsidade, embora já evidente do contraste com o outro laudo citado, restou confirmada pela perícia, ao atestar, por meio da análise do filme correspondente ao CAT nº 6528, de 15/03/2011, que apenas um stent foi efetivamente implantado na paciente (f. 27 do RE nº 0013/2015; Id. 233956383 - Pág. 32). Ouvidos em juízo, os peritos Paulo Emílio Clementino Almeida e Rodrigo Anderson Lopes Malveira confirmaram as conclusões do laudo (mídia de f. 3.377; Id's 242870429 e 242870433). A paciente, ao ser ouvida na fase investigativa, apresentou cópia do laudo CAT nº 6528 que lhe fora entregue (Id. 233436894 - Pág. 25), o qual coincide com aquele



juntado à f. 1173 e, portanto, ao procedimento efetivamente executado. Patente, portanto, o conteúdo ideologicamente falso do laudo que instruiu o prontuário para faturamento pelo SUS.(...) (grifo nosso)"

Tenho por provadas autoria e materialidade do delito de falsidade ideológica (art. 299/CP).

Passo a aplicar a pena na forma do art. 59/CP.

O réu ZANDONAI da mesma forma que o coautor praticou conduta altamente reprovável, ao atuar na prestação de serviços de hemodinâmica ao SUS, como contratado. Altamente foi prejudicado o SUS na sua imagem, e o que prejudica a administração da saúde pública é moralmente deplorável, sobretudo partindo de um médico em violação a ética profissional.

Mesmo abstraiadas as possíveis vantagens materiais que o juiz *a quo* entendeu não provadas, remanesce um agir doloso que desmoralizou o serviço público de saúde, o qual foi transformado em balcão de negócios. Tudo indica que a quantidade de delitos foi bem maior dado o material envolvido e cifras elevadas de dinheiro, mas a rigor não há estrutura judiciária para julgamento de **todos** os crimes. Assim, valoro negativamente a culpabilidade.

Nada consta quanto a conduta social, antecedentes penais e personalidade do Réu.

Os motivos não extrapolam o limite do corriqueiro.

As circunstâncias revelam requintes de perpetração, fora a violação da ética profissional, a exigir prova pericial.

As consequências, vão além da desmoralização do serviço público de saúde, devendo ser mencionados os transtornos ao serviço, com demoradas auditorias, com fortíssimas suspeitas de enriquecimento às custas de pacientes e do patrimônio público, que afetam o maior plano de saúde do mundo. Em consequência, aplique-lhe a pena-base de 4 (quatro) anos de reclusão e multa de 120 (cento e vinte) dias-multa, calculados sobre 1/30 (um trigésimo do maior salário vigente à época dos fatos).

O Réu não confessou os delitos, apenas justificou os lançamentos falsos.

Presente a causa de aumento do parágrafo único do art. 299 (crime praticado com abuso do cargo), aumento a pena de 1/6 (um sexto) passando-a para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e multa de 140 (cento e quarenta) dias-multa.

Presente a causa de aumento do crime continuado (art. 71/CP) aumentando-lhe a pena de 1/6 (um sexto) passando a pena definitiva para 5 (cinco) anos, 5



(meses) e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e multa de 163 (cento e sessenta e três) dias-multa, calculadas na forma supracitada.

## 2. Corrupção passiva (art. 317/CP)

Em memorial, o MPF considerou pertinente mudar a classificação do delito de concussão (art. 316/CP) para corrupção passiva (art. 317/CP), em relação ao réu ZANDONAI MIRANDA.

O julgador entendeu viável a desclassificação do crime, mas julgou improcedente a ação penal, no particular. Foram apreciadas as imputações de corrupção passiva no referente ao tratamento dos pacientes Vadiolano Moreira, João Felício Mota, Antônio Carlos Teixeira, José Barbosa Sales e José Cabral dos Santos.

*Data venia*, existe prova do **receber** vantagem embora ausente prova do **exigir** vantagem. O julgador *a quo* considerou que a materialidade (recebimento de valores) estaria devidamente comprovada, mas afastou a autoria da parte de ZANDONAI em relação aos pacientes José Cabral dos Santos e Antônio Carlos Teixeira, em razão de *in dubio pro reo*.

Quanto aos pacientes remanescentes (Vadiolano Moreira, João Felício Mota e José Barbosa Sales) decidiu o julgador estar ausente o elemento normativo do tipo “vantagem indevida”. Segundo o juiz, os valores foram repassados pelos pacientes/familiares para custearem *stents* farmacológicos que, na época, não eram fornecidos pelo SUS. Segundo o juiz, até 2015 é incontroverso que o SUS não fornecia tais *stents* farmacológicos e as ocorrências/cirurgias e solicitações ocorreram nas datas de: a) Vadiolano Moreira (15/04/2013); b) João Felício Mota (01/07/2013) e José Barbosa Sales (05/02/2013).

A conclusão do julgador foi:

“Logo, afigura-me verossímil a informação de que os pacientes promoveram, na verdade, mera negociação de compra de material médico para tratamento de que necessitava, o que afasta a ilicitude (sob o ponto de vista penal) da alegada vantagem (*rectius*: preço do produto) recebida pelo médico ZANDONAI, enquanto representante da empresa ANGIOMOC.

Rigorosamente, portanto, não se pode falar em “vantagem” para praticar ato de ofício, especialmente porque não se tem prova de que teria sido utilizado *stent* efetivamente liberado pelo SUS ao contrário de *stent* farmacológico, não disponibilizado – na época – pela rede pública.” (ID. 217496254, pág. 55)

Não me parece acertada a conclusão do julgador. Difícil de entender qual essa prova robusta que o julgador tanto espera se a prova da corrupção passiva (crime formal) já é por demais difícil, normalmente. Em item anterior já referi que o juiz firma convencimento do que é trazido aos autos. Vejo presente indícios veementes de corrupção passiva, partidos de declarações do próprio réu ZANDONAI, confirmando



recebimento de dinheiro, mas com justificativas implausíveis.

Quem quiser acredite nas palavras do réu ZANDONAI no sentido de que os valores recebidos de pacientes/familiares objetivaram custear *stents* farmacológicos não custeados pelo SUS. Concordo com o MPF no sentido de que os laudos foram dolosamente fraudados para alterar a verdade sobre o tipo de *stent* colocado nos pacientes e para ocultar a venda desses equipamentos a pacientes do SUS. O SUS faturou e pagou por *stents* convencionais que não se sabe sequer qual destino tomaram.

A prova coligida informa que ZANDONAI jamais forneceu recibos do que recebeu “por fora” o que induz que sabia da ilicitude. Até o preço cobrado pelos *stents* farmacológicos (cerca de R\$10.000,00, a unidade) era mais do que o “preço de custo”, alegado pelo médico o que incluía margem de lucro. A internação era feita pelo SUS, gratuitamente.

O Ministério Público bem indicou as provas que levam à condenação ao referir cada um dos pacientes remanescentes (f. 13915):

“No caso do paciente Vadiolano Moreira, a materialidade do recebimento de vantagem indevida (no mínimo R\$ 20.000,00)9 e do laudo ideologicamente falso emitido por ZANDONAI (atestando a colocação de dois stents convencionais) encontra-se provada pelo processo administrativo de sindicância instaurado pela Santa Casa (apenso I). No mesmo sentido são as declarações de Maurício Sérgio Sousa e Silva (f. 183-185 e mídia de f. 2.489), Heli de Oliveira Penido (f. 190-191 e mídia de f. 2.489), ELEUSA (f. 760 e mídia de f. 3.865) e pelo próprio interrogatório de ZANDONAI, tanto na fase investigativa (f. 701) quanto judicial (mídia de f. 3.889, 01h48m40s)”

No caso do paciente João Felício Mota, a materialidade do recebimento de vantagem indevida (R\$ 12.000,00) e do laudo ideologicamente falso emitido por ZANDONAI (atestando a colocação de um stent convencional) encontra-se provada pelos documentos de f. 96-98 do apenso XI (v. narrativa às f. 115A-118A da denúncia), pelas declarações de ELEUSA (tanto na fase investigativa quanto em juízo – f. 781 e mídia de f. 3.865, 01h30m45s), de Demetrius Mota, filho de João Felício (f. 898-899 e mídia de f. 3.377) e pelo interrogatório de ZANDONAI (mídia de f. 3.889, 02h02m em diante). À semelhança dos demais casos, os recebimentos / pagamentos correspondentes ao stent farmacológico foram efetuados por intermédio de ELEUSA, a mando de ZANDONAI.

No caso do paciente José Barbosa Sales, a materialidade do recebimento de vantagens indevidas e do laudo ideologicamente falso emitido por ZANDONAI (atestando a colocação de dois stents convencionais) encontrase provada pelos documentos de f. 24-26 do apenso XII (v. narrativa às f. 124A-125A da denúncia), pelas declarações de ELEUSA (tanto na fase investigativa quanto em juízo – f. 782 e mídia de f. 3.865, 01h32m em diante), de Giesta Ferreira Sales, filha de José Barbosa, (f. 900-901 e mídia de f. 3.380) e pelo interrogatório de ZANDONAI (mídia de f. 3.889, 02h18m em diante). Os recebimentos / pagamentos correspondentes aos stents farmacológicos, também nesse caso, foram efetuados por intermédio de ELEUSA, a mando de ZANDONAI.

Ao ser ouvida em juízo, Giesta declarou que lhe foi indicada a colocação de stents farmacológicos pela médica Adenislane Loyola e por ZANDONAI MIRANDA. Afirmou que lhe foi sugerido, diante da ausência de condições financeiras da família para arcar com os custos dos stents farmacológicos, a compra “por fora” de tais stents, mesmo com a internação pelo SUS. Nas palavras da testemunha:

“[...] a gente não tinha condições de pagar a cirurgia com o farmacológico [...] então eles sugeriram para a



gente... eles tinham tipo um convênio com o representante que eles conseguiram pegar o farmacológico mais barato, então eles passariam para a gente a preço de custo [...] mas o hospital não saberia disso. [...] terminou a cirurgia do meu pai, que a gente recebesse o laudo, lá estaria constando que o stent era o convencional, só que não era. Como o caso dele tava muito grave, eles ofereceram esse farmacológico a um preço mais acessível, que era tipo o que eles recebiam de laboratório, uma coisa assim, então a gente pagou alguns farmacológicos para colocar no meu pai" (mídia de f. 3.380, 26m30s em diante).

Ao ser indagada se quem teria explicado essa sistemática (de pagamentos "por fora" e emissão de laudo falso) teria sido ZANDONAI, Giesta não se recordou se teria sido ele junto à secretaria ou somente esta. Esclareceu ainda que os pagamentos foram tratados "com a secretaria dele" e que efetuou os pagamentos equivalentes a 3 ou 4 stents farmacológicos, mediante parcelas, sempre em espécie e à secretaria, "sem recibo nenhum". Giesta disse, finalmente, que a família fez um empréstimo perante um banco para ter condições de pagar os stents e que a internação de José Barbosa foi feita pelo SUS (mídia de f. 3.380, 27m52s em diante)." (217496258, pág. 25)

Tenho por violado o art. 317/CP (corrupção passiva).

As falsidades documentais são absorvidas pelo crime-fim (corrupção passiva).

Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59/CP.

Quanto à culpabilidade, é grande a reprovação social quanto ao fato. O réu Zandonai com violação à ética profissional fez do SUS um balcão de negócios, indiferente até ao aspecto desumano de sua conduta, abusando de pessoas com saúde debilitada, além da desmoralização do serviço público de saúde.

Os motivos são inerentes ao tipo.

A personalidade, conduta social e antecedentes nada apresentam de extraordinário.

As consequências são os transtornos para as auditorias internas e externas do SUS e até para o acompanhamento do prontuário dos pacientes. Dano patrimonial não se pode dizer que não houve, pois as internações foram gratuitas e sabe-se lá que fim foi dado aos equipamentos convencionais pagos pelo SUS e não utilizados.

As circunstâncias são graves por ser crime de difícil detecção, a demandar perícias para constatação.

Aplico-lhe, em consequência a pena-base de 5 (cinco) anos e de reclusão e multa de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, calculados sobre 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

O réu não confessou os fatos, e sim, buscou justificá-los.

Presente a causa de aumento do §1º do art. 317, aumento a pena de 1/3 (um terço) passando-a para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa de 200 (duzentos) dias-multa.



Presente a causa de aumento do art. 71/CP (crime continuado) aumento a pena de 1/6 (um sexto) passando a **pena definitiva para 7 (sete) anos e 9 (nove) meses e 10 dias de reclusão**, em regime semiaberto e multa de 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, calculados na forma supracitada.

3. Posto isto, dou provimento à apelação do Ministério Público para **condenar GERSON MIRANDA à pena de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão** em regime semiaberto e multa de 163 (cento e sessenta e três) dias-multa, calculados conforme fundamentação pela violação do art. 299 c/c 71, ambos do Código Penal; para **condenar ZANDONAI MIRANDA à pena de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão** em regime semiaberto e multa de 163 (cento e sessenta e três) dias-multa, calculados conforme fundamentação pela violação do art. 299 c/c 71, ambos do Código Penal e para **condenar ZANDONAI MIRANDA à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão** em regime semiaberto e multa de 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, calculados conforme fundamentação pela violação do art. 317 do Código Penal.

Custas pelos condenados, em proporção.

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos Réus no rol de culpados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **4. Dispositivo.**

Diante do exposto, dou provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar os Apelados, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Rubens ROLLO D'OLIVEIRA  
Desembargador Federal  
Relator

